



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo: 202140600336

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VIVIANE CARVALHO SANTANA MACHADO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte autora recebeu a quantia de R\$ 3.712,50 (três mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos), **havendo complementação no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, durante o curso desse processo, conforme comprovam as cópias anexas que complementam os documentos já apresentados.

Assim, a vítima recebeu em razão do presente sinistro a quantia total de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

Ocorre que, os laudos periciais ratificam o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Dessa forma, requer que o perito, esclareça se as sequelas apontadas geraram prejuízo funcional permanente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARACAJU, 1 de novembro de 2022.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**